



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1417/1995 DE 1995

~~4-404~~
m4-462

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1417/1995 DE 07/12/95

24-21

PROMOVENTE: VEREADOR HANNA GHARIB

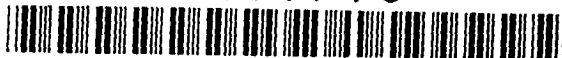
EMENTA:

Dispõe sobre os serviços de medição de pressão nas farmácias e drogarias do Município, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:57:26

00000013641-70



ARQUIVADO EM 24/01/97

REGINA MARQUES GARRIDO
CHEFE DE SESSÃO
Unidade de Apoio Técnico II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB

222

Folha nº	01	de proc.
nº	1477	de 1995

01 - PL
01-1417/1995

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 DEZ 1995
CONSTITUICAO E ORGANIZACAO
ATIVIDADE ECONOMICA
SAUDE, BEM-ESTAR E TRABALHO
FINANCA E ORCAMENTO
PREZIDENTE

Dispõe sobre os serviços de medição de pressão nas farmácias e drogarias do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artº 1º - As farmácias e drogarias localizadas no Município poderão manter serviços de medição de pressão.

Artº 2º - Poderão realizar estes serviços profissionais de farmácia, compreendendo o farmacêutico, o oficial, o técnico e o auxiliar de farmácia, quando devidamente habilitados.

Artº 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 90 (noventa) dias, contada da data de sua publicação.

Artº 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 7/12/95

SEÇÃO DE REVISÃO
07 DEZ 1995
-DT. 10-

HANNA GARIB
Vereador

[Faint, illegible markings]

1997 10 10 10:30 AM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob n.º 03 113/12.95a (Ad)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de medida legislativa autorizando as farmácias e drogarias a medirem a pressão arterial.

Trata-se de Projeto de Lei de grande alcance social, pois as farmácias e drogarias são normalmente os pontos de apoio mais próximos que a população encontra para os primeiros socorros.

As pessoas, notadamente idosos e crianças, que necessitam de fazer o controle ou medição de pressão, são obrigadas a se deslocarem para clínicas médicas particulares que cobram por paciente para fazerem medição de pressão, fazendo com que os pacientes, principalmente os mais pobres, se privem de tal exame. No caso dos pacientes procurarem Instituições Públicas, na maioria das vezes o paciente esbarra com a falta de recursos ou então com o tempo exagerado de espera, apesar do paciente muitas vezes estar em crise aguda.

Estes serviços prestados pelas farmácias e drogarias serão realizados de forma mais rápida, mais próxima dos necessitados e, conseqüentemente, mais eficaz.

Ressalta-se que as farmácias e drogarias trabalham dentro de princípios de higiene e segurança, podendo realizar tais serviços a custo muito mais acessível para os seus clientes.

Ocorre, ainda, que muitas vezes os próprios médicos e hospitais, após a consulta ou o atendimento de emergência, dizem para seus pacientes, para os idosos e para os pais ou mães das crianças, para continuarem o controle da pressão, nos estabelecimentos farmacêuticos mais próximos de suas residências.

E as farmácias e drogarias que ficam abertas até altas horas e ainda ficam de plantão nos feriados e finais de semanas, são os postos avançados, mais próximos da população, no atendimento aos doentes, muitas vezes idosos e crianças.

Por ser de relevante alcance social para os nossos munícipes, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

HANNA GHARIB
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 03

do processo n.º 1417 de 1995 13, 12, 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 13-12-95

A Com. do Const. e Justiça

13/12/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/1/99 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

de

de 19.

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

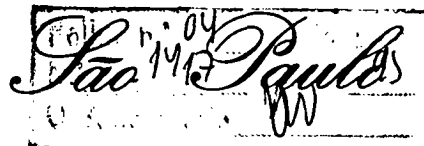
Em

16 05 96

(a)



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



RELATÓRIO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 1.141/95 O.º 1.141/95
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1417/95

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Hanna Gharib, que visa autorizar as farmácias e drogarias do Município de São Paulo a medirem a pressão arterial. Sem embargos dos elevados propósitos do seu autor, a proposta não deve prosperar porque versa sobre matéria afeta à competência legislativa exclusiva da União, nos termos do art. 22, XVI, da Carta Magna da República. A propositura prevê a realização de serviços de medição de pressão, através dos profissionais de farmácia (farmacêuticos, oficial técnico e auxiliar de farmácia) quando devidamente habilitados.

Todavia, no âmbito federal existe a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que disciplina o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cujo art. 18 e § 2º, faculta, somente, às farmácias e drogarias a manterem serviços de atendimento ao público para aplicação de injeções e laboratório de análises clínicas.

Ressalte-se que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, entende que a determinação da pressão arterial é um ato médico. Conforme respostas às consultas 1.706.54/86; 4.306/89 e 13.840/92, assim afirma:

"A determinação da pressão arterial, como aferição de um sinal vital, constitui parte integrante do exame físico do paciente, sendo, portanto, um ato médico. Em se tratando de uma medição sistemática ou de acompanhamento da evolução de pacientes internados é também efetuada por enfermeiros e auxiliares de enfermagem, e em unidades automatizadas, tal sinal vital é medido por máquinas".

E conclui nos seguintes termos:

"Assim sendo, reafirmamos que a medição da pressão arterial, como parte do exame físico é ato exclusivamente médico, devendo ser realizada pelo médico ou sob sua supervisão. Entendemos ainda que razões de saúde coletiva (campanhas) ou de peculiaridades dos pacientes podem justificar a medição por profissionais da saúde ou por parentes desde que sob orientação e supervisão médica" (grifo nosso).

Assim sendo, a aprovação do projeto de lei acarretaria duas consequências:

- invasão da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, e
- exercício ilegal de atribuição vinculada à atividade médica ou sujeita a orientação e supervisão médica.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-0708/1996



PLATÓRIO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06	do proc.º
N.º 1417	de 1995
O.º de Serviço	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1417/95

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Hanna Gharib, que dispõe sobre os serviços de medição de pressão arterial nas farmácias e drogarias do Município de São Paulo.

A propositura tem embasamento nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Assim, somos
PELA LEGALIDADE

Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 1417/95

Dispõe sobre os serviços de medição de pressão arterial, nas farmácias e drogarias do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As farmácias e drogarias localizadas no Município de São Paulo poderão manter serviços de medição de pressão arterial.

Art. 2º - Poderão realizar estes serviços os profissionais de farmácia, compreendendo o farmacêutico, o oficial, o técnico e o auxiliar de farmácia, quando devidamente habilitados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

A Junta Comissão de
Atividade Econômica
Em 16 / 05 / 96

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de

Atividade Econômica

Em 16/5 as 14 h.

jtll
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Italo Cardoso

Saia da Comissão de Atividade Econômica

16 / 05 / 96

99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGU. e. juntados nesta data *13/6/96* rubricados sob

folhas de n.º 07

13/6/96

jtll



16 - PAR
16-1275/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc

N.º 1417 de 1995

Funcionário

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.417/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, permitir que as farmácias localizadas no Município possam manter serviços de medição de pressão.

O projeto em tela também estabelece os referidos serviços poderão ser executados por farmacêuticos, oficiais, técnicos e auxiliares de farmácia, quando devidamente habilitados.

Segundo a justificativa, objetiva-se proporcionar à população um atendimento mais imediato e mais próximo à sua residência.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que cabe aos médicos, e não aos farmacêuticos, o diagnóstico, tratamento e, quando for o caso, receita de medicamentos necessários à pronta recuperação dos pacientes. Não há sentido em permitir que os farmacêuticos e seus auxiliares meçam a pressão arterial da população, visto que os mesmos não estão capacitados para identificar corretamente as moléstias e receitar o medicamento e a dosagem mais adequada para cada caso.

Por outro lado, deve ser lembrado que, como os farmacêuticos e auxiliares têm interesse na venda de medicamentos, haveria o risco de medições arbitrárias da pressão arterial e conseqüente indicação de remédios para seu controle, prejudicando a população ao invés de auxiliá-la.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 11/6/96

PRESIDENTE -

RELATOR

Contrário ao parecer
GO LA
PRACHECO
GO LA SUOMNO
ORTERA
CINTRA

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 06 / 1996
página 39 coluna 2
conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 18 / 6 / 96

[assinatura]
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 19/06/96 às _____ h,

AO NOBRE VEREADOR *Mario Dias*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

19 / 06 / 96
[assinatura]
P. S. T. T. T.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Justado nesta data papel para informação documento, rubricado sob
folha n. 08 / 05/08/96 *[assinatura]*



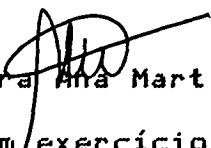
Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	98	do proc.
N.º	1417	de 1995
O funcionário	[Signature]	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/08/96


Vereadora Ana Martins

Presidente em exercício da CSPST



16 - PAR
16-1866/1996

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1417/95.

Folha	1417	do proc.
N.º	1417	de 1995
O funcionário		

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Hanna Gharib que dispõe sobre os serviços de medição de pressão nas farmácias e drogarias do Município de São Paulo.

O nobre Vereador justifica sua propositura com base na facilidade que os munícipes encontrarão em poder ter sua pressão medida nos estabelecimentos farmacêuticos próximos à sua residência.

No âmbito de competência desta Comissão, o projeto em tela tem grande relevância social, porém com a adoção de tal medida estaremos permitindo o exercício da medicina por profissionais sem habilitação para tal. Haverão ocasiões em que o farmacêutico medirá a pressão e paralelamente, medicará o paciente.

Desta forma, o risco de termos a incidência de erros causados pela falta de habilitação médica, será grande e poderá acarretar um prejuízo maior para a população. Também não podemos ignorar os casos dos pacientes que se auto medicarão com o resultado da medição realizada na farmácia ou drogaria.

Diante de todo o exposto, é **CONTRÁRIO** o parecer.

Trabalho em 11/09/96. Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e

*Adriano
Deigo*

Hanna

M. Dias

S. Rosa

17 - RELCOM
17-7024/1996

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12, 09, 1996
pagina 34 coluna 3a
conferido: Antonieta

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 13/09/96

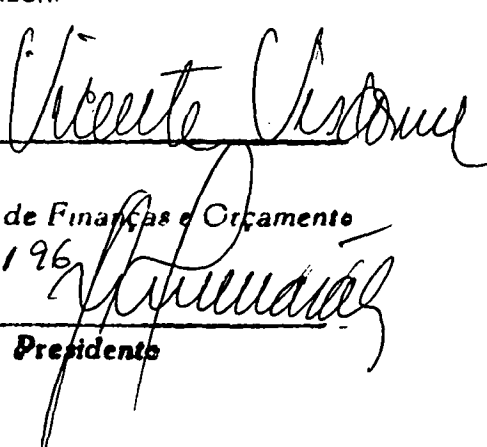

MARIA ANTONIETA FÉLIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/09/96 às 12:00 h.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

À V. nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
16/09/1996


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 10 e folha de informação sob n.º 21/09/96.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc.	o
n.º	1417	de 19	95
o. funcionário	Ot. Adm. Geral III		

PARECER Nº /96 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 1417/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Garib, visa autorizar as farmácias e drogarias localizadas no Município de São Paulo a manter serviços de medição de pressão, os quais poderiam ser realizados por profissionais de farmácia, compreendendo o farmacêutico, o oficial, o técnico e o auxiliar de farmácia, quando devidamente habilitados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

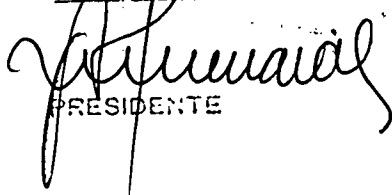
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24 de setembro de 1996.

Presidente -

Relator -

Encaminhe-se relatório.

Em. 24/07/96


PRESIDENTE

A A.T.M.

Em. 25/09/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 1417 de 19 95 07. 12. 95 (a) Mancia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

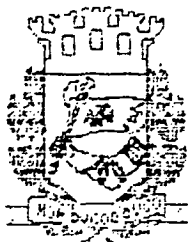
DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>11</u> fls.
Arquivo em	<u>24/01/97</u>
O Func.º	<u>REGINA APARECIDA BARRIOS</u>
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUE juntado nesta data, documento 1 e papel para informação, rubricado

sub-folha nº 12

Em 10 07 97

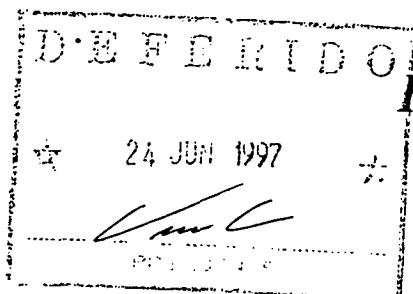
(a) VIVIANE DE REIRA PO
Assistente Técnico de Direção I



Folha n.º 12 de proc.
n.º 01.1417 do 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VIVIANE FERREIRA DO
Assistente Técnico de Direção 1

Gabinete Vereador HANNA GARIB



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-1515/1997

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos de Lei: ~~0695/95~~, 0078/95, 1259/95, 1417/95, 1562/95 e 0035/96, de minha autoria.

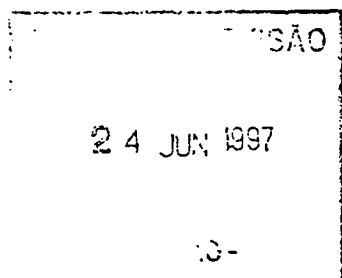
Sala das Sessões, em

HANNA GHARIB

- Vereador -

Líder da Bancada do PPB e

Líder do Governo

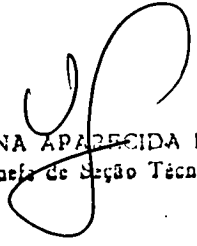


À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Conforme solicitado através de RDS 13-1515/97,
envio o presente expediente para volta a tramitação.

DT.9- em 19 de Julho de 1997.


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data copias p/ informação rubricado sob
folha n.º 13 / 03 / 01 / 01 a) 

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 1417 de 19 95 19 12 2000 (n) 13

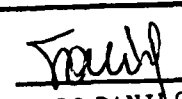
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

03/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	01.07.97
Arquivado novamente em	26.01.2001
Cl 13	Fls. ° O Func° 

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258